



LEI Nº 2.840, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2023.

Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Palmas e sobre a carreira de Procurador e adota outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS** aprovou, e eu, Presidente, nos termos do art. 48, § 6º, da [Lei Orgânica deste Município](#), c/c o art. 24, inciso VI, alínea “g”, do [Regimento Interno desta Casa de Leis](#), promulgo a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
Da Organização da Procuradoria-Geral

Art. 1º A Procuradoria-Geral, órgão da Mesa Diretora, com subordinação direta ao Presidente da Câmara Municipal, é a unidade de representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo, com atividade de consultoria e assessoramento técnico jurídico.

Art. 2º Integram a estrutura administrativa da Procuradoria-Geral:

- I - Procurador-Geral;
- II - Procurador Adjunto;
- III - Procurador Assistente;
- IV - Procuradores;
- V - Núcleo de Assistência.

CAPÍTULO II
Do Procurador-Geral

Art. 3º O Procurador-Geral exerce a chefia da Procuradoria-Geral, sendo o cargo de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da Câmara Municipal, dentre cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, com inscrição regular na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 4º São atribuições do Procurador-Geral:

I - representar e defender a Câmara Municipal, por si ou através de Procurador designado, em juízo ou fora dele, praticando todos os atos de interesse do Poder Legislativo;

II - receber citações e notificações das ações de qualquer natureza em que a Câmara Municipal for parte;



III - expedir instruções aos Procuradores, designando-os para funcionarem em feitos ou atos de interesse do Poder Legislativo;

IV - avocar a defesa dos interesses da Câmara Municipal em qualquer ação ou processo, bem como atribuir a tarefa a outro Procurador;

V - elaborar normas de natureza jurídica visando o aperfeiçoamento da administração, bem como da atividade parlamentar, quando solicitado pela Presidência;

VI - baixar instruções disciplinando a execução de atividades no âmbito da Procuradoria-Geral;

VII - opinar, conclusivamente, em processos de direitos, deveres e obrigações dos servidores do Poder Legislativo;

VIII - sugerir o ajuizamento de ações e procedimentos indispensáveis à defesa dos interesses do Poder Legislativo;

IX - atender a consultas da Presidência, da Mesa Diretora, das Comissões e dos Vereadores e reunir com os Membros da Mesa Diretora para discutir situações de caráter jurídico de interesse do Poder Legislativo;

X - aprovar ou rejeitar, conclusivamente, e, em caso de rejeição, de forma motivada, os pareceres dos Procuradores;

XI - exercer outras atribuições compatíveis com o desempenho do cargo.

CAPÍTULO III

Do Procurador Adjunto

Art. 5º São atribuições do Procurador Adjunto aquelas descritas na norma que dispõe sobre a Estrutura Organizacional e Cargos em Comissão da Câmara Municipal de Palmas.

CAPÍTULO IV

Do Procurador Assistente

Art. 6º São atribuições do Procurador Assistente aquelas descritas na norma que dispõe sobre a Estrutura Organizacional e Cargos em Comissão da Câmara Municipal de Palmas.

~~Parágrafo único. O cargo de Procurador Assistente, de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da Câmara Municipal, será ocupado, privativamente, por Procurador de Carreira.~~

Parágrafo único. O cargo de Procurador Assistente será ocupado por advogado inscrito regularmente nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, de



livre nomeação e exoneração pelo Presidente da Câmara Municipal. [\(Redação dada pela Lei nº 2.977, de 16 de novembro de 2023\)](#)

CAPÍTULO V

Do Núcleo de Assistência

Art. 7º Compõem o Núcleo de Assistência os cargos em comissão de secretariado e assessoramento da Procuradoria-Geral, na execução de serviços de apoio ao Procurador-Geral, ao Procurador Adjunto e aos Procuradores, cujas atribuições são aquelas descritas na norma que dispõe sobre a Estrutura Organizacional e Cargos em Comissão da Câmara Municipal de Palmas.

CAPÍTULO VI

Dos Procuradores

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 8º Fica instituído o Plano de Carreira do Cargo de Procurador, conforme regime jurídico desta Lei, sujeito, ainda, às disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Palmas, do Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS dos Servidores da Câmara Municipal de Palmas, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmas e dos demais diplomas normativos aplicáveis, desde que não conflitantes com as desta, salvo se mais benéfico.

Art. 9º O Plano de Carreira do Cargo de Procurador tem como princípios e objetivos:

I - o reforço e o fortalecimento da autonomia e independência do Poder Legislativo do Município de Palmas;

II - a valorização e a reafirmação da autonomia funcional dos Procuradores, integrantes da advocacia pública, cuja função é essencial à justiça e à realização dos princípios constitucionais basilares da Administração Pública;

III - o desenvolvimento de trajetória profissional corresponsável, que possibilite o crescimento na carreira, mediante movimentação horizontal e vertical, estimulando a prestação de serviços públicos de excelência à população palmense.

SEÇÃO II

Das Atribuições

Art. 10. São atribuições dos Procuradores:

I - representar judicial e extrajudicialmente a Câmara Municipal;

II - pronunciar sobre a constitucionalidade e legalidade dos atos administrativos;

III - prestar informações, propor, contestar, formular pedidos e acompanhar ações judiciais e extrajudiciais em que a Câmara Municipal figure como parte;



IV - examinar e dar parecer nas proposições legislativas;

V - assistir o Presidente da Câmara Municipal e representar a Câmara Municipal nas ações de controle de constitucionalidade de normas legais perante os Tribunais;

VI - defender a Câmara Municipal, suas unidades administrativas e seus Membros quando atingidos em sua honra e imagem perante a sociedade, em razão do exercício do mandato ou de suas funções institucionais;

VII - assessorar a Presidência na necessidade de publicidade reparadora, em caso de veiculação de matéria ofensiva à Câmara Municipal ou a seus Membros;

VIII - prestar assessoramento e consultoria jurídica à Presidência, à Mesa Diretora, às Comissões, aos Vereadores e às unidades administrativas da Câmara Municipal, nas questões de interesse do Legislativo;

IX - orientar sobre a forma de cumprimento de decisões judiciais;

X - elaborar, quando solicitado pela Presidência, Propostas de Emenda à Lei Orgânica e Projetos de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução de iniciativa da Mesa Diretora e opinar sobre sua legalidade;

XI - exercer outras atribuições compatíveis com o desempenho do cargo.

§ 1º A designação de Procurador para as atividades de consultoria e assessoramento jurídico será realizada pelo Procurador-Geral, por distribuição igualitária.

§ 2º Os Procuradores exercerão suas atribuições com autonomia funcional, independentemente da distribuição e delegação realizada pelo Procurador-Geral, não se submetendo a controle de jornada.

SEÇÃO III

Da Carreira, do Vencimento e da Remuneração

Art. 11. A carreira de Procurador é integrada por cargos de provimento efetivo, organizados em quadro próprio, conforme Anexo I à esta Lei, cuja investidura dar-se-á no padrão I e na referência 1 da tabela constante do Anexo II à esta Lei.

Art. 12. O ingresso na carreira de Procurador dar-se-á conforme edital, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, dentre bacharéis em Direito, com inscrição regular na Ordem dos Advogados do Brasil, comprovada prática forense de pelo menos três anos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases do concurso.

Parágrafo único. Após a publicação do resultado e da homologação do concurso, os candidatos aprovados serão nomeados pelo Presidente, na forma e prazos previstos no Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS dos Servidores da

Câmara Municipal de Palmas e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Palmas, obedecida a ordem de classificação.

Art. 13. O vencimento do cargo de Procurador é o constante do Anexo II a esta Lei, assegurada revisão geral anual, na mesma data e percentual devidos aos demais servidores da Câmara Municipal, e respeitada a irredutibilidade salarial.

Art. 14. Além dos vencimentos, os Procuradores farão jus a outras vantagens pecuniárias, nos termos estabelecidos pelo Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS dos Servidores da Câmara Municipal de Palmas, pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Palmas e pelos demais diplomas normativos aplicáveis.

Parágrafo único. O teto remuneratório para o cargo de Procurador será limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme inciso XI do art. 37 da Constituição Federal

SEÇÃO IV

Da Evolução Funcional

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 15. A evolução funcional adotada pela Câmara Municipal consistirá no conjunto de medidas e programas de capacitação profissional, avaliação de desempenho e reconhecimento do mérito, visando propiciar oportunidades e incentivos aos Procuradores para seu crescimento profissional e funcional.

Art. 16. O desenvolvimento dos Procuradores na carreira ocorrerá mediante progressão funcional horizontal, da referência 1 a 7, e progressão funcional vertical, do padrão I ao V, conforme tabela constante do Anexo II à esta Lei.

Subseção II

Da Progressão Horizontal

Art. 17. Progressão Horizontal é a movimentação funcional do Procurador da referência onde se encontra para a imediatamente seguinte, dentro do mesmo padrão, e, quando já alcançada a última referência (7), o deslocamento dar-se-á para a primeira referência (1) do padrão seguinte.

§1º O direito à progressão horizontal observará os seguintes requisitos:

I - ter completado 2 (dois) anos de efetivo exercício desde a última aquisição do direito subjetivo à progressão horizontal ou, caso se trate da primeira progressão horizontal, desde a data de entrada em exercício;

II - não ter mais de 5 (cinco) faltas injustificadas no período analisado;

III - não ter sofrido punição disciplinar nos 12 (doze) meses que antecedem à progressão;



IV - ter obtido conceito igual ou superior a 60% (sessenta por cento) dos pontos possíveis na avaliação de desempenho;

V - não ter gozado, no período compreendido pela avaliação, de:

- a) licença para desempenho de mandato eletivo;
- b) licença para tratar de interesse particular;
- c) licença para desempenho de mandato classista.

§ 2º O cumprimento dos requisitos do § 1º levará em consideração o período correspondente ao estágio probatório, respeitada a exigência de estabilidade para efetiva concessão da progressão.

§ 3º A aquisição do direito subjetivo e os efeitos da progressão horizontal terão como referência a data em que o servidor tiver satisfeito o requisito do inciso I do § 1º, sem prejuízo do atendimento dos demais requisitos necessários à concessão da progressão.

Subseção III Da Progressão Vertical

Art. 18. A progressão vertical é a movimentação funcional do Procurador do padrão onde se encontra para o imediatamente seguinte e, quando já alcançado o último padrão (V), o deslocamento dar-se-á para a última referência (7) do referido padrão.

§1º O direito à progressão vertical observará os seguintes requisitos:

I - ter completado 3 (três) anos de efetivo exercício desde a última aquisição do direito subjetivo à progressão vertical ou, caso se trate da primeira progressão vertical, desde a data de entrada em exercício;

II - não ter mais de 5 (cinco) faltas injustificadas no ano anterior ao da avaliação;

III - não ter sofrido punição disciplinar nos 12 (doze) meses que antecedem à progressão;

IV - ter obtido conceito igual ou superior a 80% (oitenta por cento) dos pontos possíveis na avaliação de desempenho;

V - ter tido a qualificação funcional resultante de ações de ensino e aprendizagem, mediante cursos de capacitação e treinamento vinculados à sua área de atuação ou que tenham por objeto temas diretamente relacionados à administração pública;



VI - não ter gozado, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses do período compreendido pela avaliação, de:

- a) licença para acompanhar cônjuge ou companheiro, a exceção de tratamento de saúde, mediante apresentação de atestado médico;
- b) licença para desempenho de mandato eletivo;
- c) licença para tratar de interesse particular;
- d) licença para desempenho de mandato classista.

§ 2º O cumprimento dos requisitos do § 1º levará em consideração o período correspondente ao estágio probatório, respeitada a exigência de estabilidade para efetiva concessão da progressão.

§ 3º Para fins de atendimento do requisito previsto no inciso V do § 1º, o Procurador deverá comprovar a participação, nunca anterior à última progressão vertical obtida e observada a carga horária total mínima de 120 (cento e vinte) horas, em cursos de qualificação, capacitação, aperfeiçoamento ou especialização, ou ainda em cursos ou treinamentos livres, podendo ser computadas a carga horária referente a disciplinas específicas de cursos de pós - graduação que adentram a vinculação temática exigida.

§ 4º A comprovação de que trata o § 3º se dará por meio da apresentação de certificado com a identificação da entidade ofertante, do nome do curso, da carga horária e do conteúdo programático.

§ 5º A aquisição do direito subjetivo e os efeitos da progressão vertical terão como referência a data em que o servidor tiver satisfeito o requisito do inciso I do § 1º, sem prejuízo do atendimento dos demais requisitos necessários à concessão da progressão.

Subseção IV **Do Programa de Capacitação Profissional e do Programa de Avaliação de Desempenho**

Art. 19. O Programa de Capacitação Profissional e o Programa de Avaliação de Desempenho para o cargo de Procurador seguirão as regras prescritas pelo Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS dos Servidores da Câmara Municipal de Palmas.

SEÇÃO V **Do Adicional por Titularidade**

Art. 19-A. Os Procuradores efetivos terão direito a Adicional por Titularidade, calculado sobre o vencimento base, nos seguintes percentuais: [Incluído pela Lei nº 3.000, de 30 de novembro de 2023.](#)



I - 20% (vinte por cento), caso o servidor possua o título de doutor; [\(Incluído pela Lei nº 3.000, de 30 de novembro de 2023.\)](#)

II - 15% (quinze por cento), caso o servidor possua título de mestre; [\(Incluído pela Lei nº 3.000, de 30 de novembro de 2023.\)](#)

III - 10% (dez por cento), caso o servidor possua uma especialização. [\(Incluído pela Lei nº 3.000, de 30 de novembro de 2023.\)](#)

Parágrafo único. O adicional de que trata o *caput* será devido a partir da data de apresentação do título, diploma ou certificado reconhecido pelo MEC, à Diretoria de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Palmas, via requerimento. [\(Incluído pela Lei nº 3.000, de 30 de novembro de 2023.\)](#)

SEÇÃO VI

Do Adicional por Produtividade e Desempenho de Atividade Jurídica

Art. 19-B. Os Procuradores terão direito, além de outras vantagens previstas em lei, a Adicional por Produtividade e Desempenho de Atividade Jurídica, devido mensalmente, equivalente, para cada Procurador e sem rateio, ao produto entre o vencimento básico do servidor e o fator de produtividade obtido a partir da média da pontuação obtida nos dois últimos meses, considerando o desempenho mensal agregado do conjunto de Procuradores, na forma dos Anexos III e IV desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 3.000, de 30 de novembro de 2023.\)](#)

§ 1º A pontuação atribuída a cada ato praticado pelos Procuradores variará entre 6 e 8 pontos, conforme Anexo III desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 3.000, de 30 de novembro de 2023.\)](#)

§ 2º As faixas de pontuação para a definição do fator de produtividade serão escalonadas de uma primeira faixa correspondente a um resultado mensal de 100 (cem) pontos até 140 (cento e quarenta) pontos, até a última faixa correspondente a um resultado mensal superior a 200 pontos, conforme Anexo IV desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 3.000, de 30 de novembro de 2023.\)](#)

§ 3º O fator de produtividade de que trata o *caput* será escalonado em valores compreendidos no intervalo numérico fechado entre 0,10 (um décimo) e 0,17 (um décimo e sete centésimos), conforme Anexo IV desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 3.000, de 30 de novembro de 2023.\)](#)

§ 4º A avaliação para aferição da pontuação de que trata o *caput* será realizada ao final de cada período de referência pelo Procurador-Geral, arquivando-se, quando couber a providência, cópia física ou digital do ato praticado, ou repertoriando-se as informações necessárias à sua identificação (número de ordem, processo de referência etc.), devendo o valor do adicional ser incluído em folha de pagamento no mês seguinte ao de referência. [\(Incluído pela Lei nº 3.000, de 30 de novembro de 2023.\)](#)



§ 5º O Procurador efetivo que estiver desempenhando cargo em comissão na Câmara Municipal de Palmas permanecerá fazendo jus ao adicional do *caput*.
(Incluído pela Lei nº 3.000, de 30 de novembro de 2023.)

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais

Art. 20. Aplicam-se aos Procuradores, em casos não tratados por esta Lei, as prescrições do Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS dos Servidores da Câmara Municipal de Palmas, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Palmas e dos demais diplomas normativos aplicáveis.

Art. 21. O enquadramento dos atuais Procuradores se dará no mesmo Padrão e Referência em que se encontrem atualmente, permitindo-se o aproveitamento, para fins de progressão, do tempo de serviço e do enquadramento decorrente da [Resolução nº 208, de 27 de junho de 2019](#), na data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 22. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Câmara Municipal.

~~**Art. 23.** Integram esta Lei o ANEXO I - QUADRO DE CARGOS e o ANEXO II - TABELA DE VENCIMENTOS.~~

Art. 23. Integram esta Lei os seguintes anexos: *(Redação dada Lei nº 3.000, de 30 de novembro de 2023.)*

I - ANEXO I: QUADRO DE CARGOS; *(Redação dada Lei nº 3.000, de 30 de novembro de 2023.)*

II - ANEXO II: TABELA DE VENCIMENTOS; *(Redação dada Lei nº 3.000, de 30 de novembro de 2023.)*

III - ANEXO III: ESCALA DE PONTUAÇÃO DO ADICIONAL POR PRODUTIVIDADE E DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA; *(Redação dada Lei nº 3.000, de 30 de novembro de 2023.)*

IV - ANEXO IV: FATORES DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR PRODUTIVIDADE E DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA. *(Redação dada Lei nº 3.000, de 30 de novembro de 2023.)*

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, aos 3 dias do mês de fevereiro de 2023.



JOSÉ DO LAGO FOLHA FILHO
Presidente

(Originária do Projeto de Lei nº. 2/2023, de autoria da Mesa Diretora)

Este texto não substitui o publicado no [Domp nº 3.153 de 3/02/2023](#)

ANEXO I À LEI Nº 2.840, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2023.

QUADRO DE CARGOS

SIGLA	CARGO	QUANTIDADE	CARGA HORÁRIA/SEMANAL
PROC	PROCURADOR	05	40H

~~ANEXO II À LEI Nº 2.840, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2023.~~

TABELA DE VENCIMENTOS

CARGO: PROCURADOR							
PADRÃO	REFERÊNCIA						
	1	2	3	4	5	6	7
I	12.932,48	13.650,95	14.369,42	15.087,89	15.806,36	16.524,83	17.243,30
II	17.961,78	18.680,25	19.398,72	20.117,19	20.835,66	21.554,13	22.272,60
III	23.350,31	24.428,01	25.146,49	25.864,96	26.583,43	27.301,90	28.020,37
IV	28.738,84	29.457,31	29.816,55	30.175,78	30.894,25	31.253,49	31.612,72
V	32.331,20	33.049,67	34.127,37	34.845,84	35.205,08	35.564,31	35.923,55



ANEXO II À LEI Nº 2.840, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2023.

TABELA DE VENCIMENTOS

CARGO: PROCURADOR

PADRÃO	REFERÊNCIA						-
	1	2	3	4	5	6	7
I	13.579,10	14.333,50	15.087,89	15.842,28	16.596,68	17.351,07	18.105,47
II	18.859,87	19.614,26	20.368,66	21.123,05	21.877,44	22.631,84	23.386,23
III	24.517,83	25.649,41	26.403,81	27.158,21	27.912,60	28.667,00	29.421,39
IV	30.175,78	30.930,18	31.307,38	31.684,57	32.438,96	32.816,16	33.193,36
V	33.947,76	34.702,15	35.833,74	36.588,13	36.965,33	37.342,53	37.719,73

(Redação dada pela Lei nº 2.888, de 21 de junho de 2023.)

ANEXO II DA LEI Nº 2.840, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2023.

TABELA DE VENCIMENTOS

CARGO: PROCURADOR

PADRÃO	REFERÊNCIA						
	1	2	3	4	5	6	7
I	14.017,71	14.796,47	15.575,23	16.353,99	17.132,75	17.911,51	18.690,27
II	19.469,04	20.247,80	21.026,56	21.805,32	22.584,08	23.362,84	24.141,61
III	25.309,75	26.477,89	27.256,66	28.035,42	28.814,18	29.592,94	30.371,70
IV	31.150,46	31.929,22	32.318,61	32.707,98	33.486,74	33.876,13	34.265,50
V	35.044,27	35.823,03	36.991,17	37.769,93	38.159,31	38.548,69	38.938,07

(Redação dada pela Lei nº 3.099, de 4 de julho de 2024.)



ANEXO II DA LEI Nº 2.840, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2023.

**TABELA DE VENCIMENTOS
CARGO: PROCURADOR**

PADRÃO	REFERÊNCIA						
	1	2	3	4	5	6	7
I	14.763,45	15.583,64	16.403,83	17.224,02	18.044,21	18.864,40	19.684,59
II	20.504,80	21.324,99	22.145,18	22.965,37	23.785,56	24.605,75	25.425,94
III	26.656,23	27.886,51	28.706,71	29.526,90	30.347,09	31.167,28	31.987,47
IV	32.807,66	33.627,85	34.037,96	34.448,05	35.268,24	35.678,34	36.088,43
V	36.908,63	37.728,82	38.959,10	39.779,29	40.189,39	40.599,48	41.009,58

(Redação dada pela Lei nº 3.319, de 30 de dezembro de 2025.)

ANEXO III À LEI Nº 2.840, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2023.

**ESCALA DE PONTUAÇÃO DO ADICIONAL POR PRODUTIVIDADE E
DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA**

Natureza do trabalho	Pontuação
Pareceres jurídicos e notas técnicas em processos de contratações, convênios, licitações, proposições legislativas, processos administrativos em geral e respostas a consultas avulsas	8 pontos
Revisão de propostas de emenda à Lei Orgânica e de projetos de leis, resoluções, decretos, portarias e atos normativos em geral	6 pontos
Prática de atos privativos de advogado em processos judiciais	6 pontos

(Redação dada Lei nº 3.000, de 30 de novembro de 2023.)

ANEXO IV À LEI Nº 2.840, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2023.

**FATORES DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR PRODUTIVIDADE E
DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA**

Pontuação obtida	Fator de produtividade
Entre 100 e 140 pontos	0,10
Entre 141 e 150 pontos	0,11



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS

Entre 151 e 160 pontos	0,12
Entre 161 e 170 pontos	0,13
Entre 171 e 180 pontos	0,14
Entre 181 e 190 pontos	0,15
Entre 191 e 200 pontos	0,16
Acima de 200 pontos	0,17

(Redação dada Lei nº 3.000, de 30 de novembro de 2023.)